

RESOLUÇÃO N.º 245/00

SESSÃO DE 03/07/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3198/99 AI 2/9909679

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO JOÃO MAIA DE SOUZA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

Autuado conduzia Castanha de Caju desacompanhado de qualquer documento fiscal. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE** face a redução da base de cálculo para a incidência do imposto. Confirmada a decisão singular parcialmente condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração em apreço, o fato do cidadão acima identificado, conduzir 15.000 Kg de Castanha de Caju desacompanhada de documentação fiscal própria, no valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Os autuantes anexam o certificado de guarda da mercadoria apreendida e cópias da documentação do responsável pelo transporte das mercadorias.

O autuado solicita dilatação de prazo para efeito de impugnação, apresentando no entanto, pedido de liberação da mercadoria apreendida, tendo sido indeferido pela Presidência deste Órgão, em face do signatário do Termo de Fiança não encontrar-se devidamente autorizado pelo autuado.

Consta dos autos defesa intempestiva formalizada através de procurador devidamente qualificado, em que relata o procedimento adotado pelo condutor e que a nota fiscal avulsa seria emitida em Russas - Ce e que o mesmo possuía autorização da empresa destinatária para assim proceder. Outro fato mencionado na impugnação, diz respeito ao valor arbitrado pelos agentes fiscais, trazendo à colação nota fiscal avulsa emitida pela própria SEFAZ, em que o quilo da Castanha é de apenas R\$0,45 e não o valor de R\$1,70 como constante dos autos. Ao final requer a improcedência da ação fiscal, tendo em vista a inconsistência das alegações postas na autuação, o que descaracteriza a acusação fiscal.

O julgador singular com base na documentação acostada aos autos pela defendente, decide pela Parcial Procedência do feito, ao adequar a base de cálculo do crédito lançado na inicial para o montante de R\$6.750,00.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, acatando a fundamentação exarado pelo julgador singular no tocante a redução da base de cálculo e por entender perfeitamente caracterizada a infração apontada na inicial.

(assinatura)

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria exige em todas as suas situações, o acompanhamento de documentação hábil e legítima. A ausência de nota fiscal no trânsito de mercadoria é um ato de sonegação fiscal, cujo flagrante constitui um ilícito punível na forma da Legislação Tributária existente.

O acusado em suas manifestações, procurou evidenciar o fato de que existia uma autorização por parte de uma indústria beneficiadora para emissão do documento fiscal, tendo em vista o diferimento próprio da legislação vigente com relação a mercadoria Castanha de Caju.

Com relação ao diferimento como argüido pela defendente, o mesmo somente se efetivaria se acompanhada da respectiva nota fiscal, como bem observou o julgador singular em seu decisório.

A infração apontada na inicial encontra-se caracterizada em seu todo, não procedendo a alegativa da defendente de improcedência da ação fiscal, não merecendo prosperar os argumentos apresentados em sua manifestação inicial intempestiva e devidamente apreciada na instância "a quo".

O Art. 21, inciso III do Decreto 21.219/91, responsabiliza a figura do detentor da mercadoria transportada de forma irregular pela irregularidade praticada, cabendo ao mesmo a sanção prevista no Art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Quanto a base de cálculo auferida pelo julgador monocrático, nada temos a reparar, deixando de merecer quaisquer reparos a decisão recorrida, diante da flagrante irregularidade apontada na peça vestibular.

Restando assim provado o transporte de mercadoria de forma irregular e retificada a base de cálculo para efeito da cobrança do imposto devido, somos pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado e decisão singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.147,50
MULTA	R\$ 2.700,00
TOTAL	R\$ 3.847,50

É o voto.

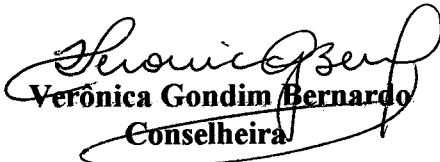
✓

DECISÃO

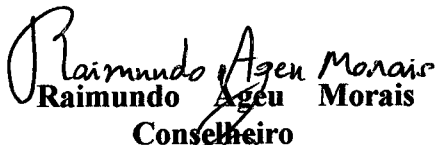
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO MAIA DE SOUZA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da multa inserta no Art. 878, III "a" do Decreto 24.569/97, tendo como base de cálculo o valor de R\$6.750,00. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior

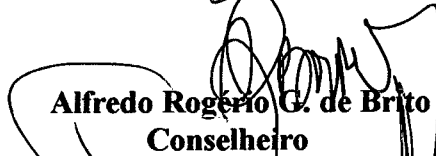
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 12 de 07 de 2000.

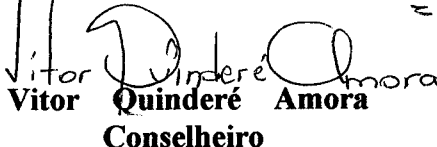

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira



Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente

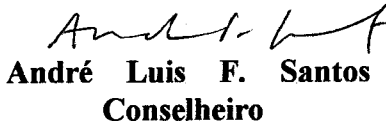

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador